



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3660, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	001
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	002
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.660, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.660, de 2021:

“**Art. 1º**

‘**Art. 2º**

.....

§ 3º Laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada para todos os efeitos legais. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do Projeto de Lei nº 3.660, de 2021, promoverá importante conquista para as pessoas com deficiência, especialmente no que tange ao acesso facilitado a seus direitos. Para aprimorá-lo ainda mais, no entanto, apresentamos emenda para que o laudo que ateste deficiência permanente seja considerado definitivo para todos os efeitos legais.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA N° /2023 - PLENÁRIO
(AO PROJETO DE LEI N° 3.660, DE 2021)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.660, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º. A avaliação da deficiência poderá ser realizada por equipe da rede privada de saúde, dispensado credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O ordenamento jurídico brasileiro, reconheça-se, traz amplo catálogo de direitos em benefício da pessoa com deficiência. Respeitados em sua dignidade e em seu direito à diferença, os brasileiros com deficiência podem gozar de várias medidas que os auxiliam em seu direito à inclusão.

Deve-se ressalvar, contudo, que alguns óbices formais atrapalham a obtenção e o usufruto de tais direitos. Senão, vejamos.

Não raro, o reconhecimento da deficiência fica sujeita a avaliações realizadas apenas por médicos da rede pública de saúde. Parece-nos um contrassenso. Afinal, se a pessoa interessada pode arcar com os custos de uma avaliação médica, por que demandar ainda mais da já ultrarrequisitada rede pública de saúde? Parece-nos indevido, e até temerário, supor que apenas médicos da rede pública teriam o adequado zelo na avaliação de deficiência.

Dessa forma, louvando a iniciativa da Senadora Zenaide Maia, apresento a presente emenda a este projeto de lei que visa a corrigir imperfeições no Estatuto da Pessoa com Deficiência que, embora tênues, prejudicam a pessoa com deficiência na legítima tarefa de exercer e usufruir seu direito à igualdade.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres Pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2023

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 3.660, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.660, de 2021:

“Art. 1º

‘Art. 2º

§ 3º Avaliação biopsicossocial que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada, ressalvados os casos previstos em regulamento.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para que o regulamento possa definir os casos de exceção em que deverá ser realizada uma reavaliação, ainda que a deficiência seja considerada, a princípio, permanente, bem como para substituir o termo “laudo” por “avaliação biopsicossocial”, de modo a harmonizar a terminologia do Projeto de Lei nº 3.660, de 2021, com o texto da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI